



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

2. O Pacto dos Autarcas

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, delibera **autorizar a adesão do Município ao Pacto dos Autarcas.**

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bando



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

3. Regulamento de venda e instalação de Lotes/Parcelas no Parque Industrial de Abrantes

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 2, alínea a), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, delibera **aprovar o Regulamento de venda e instalação de Lotes/Parcelas no Parque Industrial de Abrantes**, conforme o documento anexo.

Votação:

A PROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bandos

PL-1/19

REGULAMENTO DE VENDA E INSTALAÇÃO DE LOTES/PARCELAS NO PARQUE INDUSTRIAL DE ABRANTES

Preâmbulo

Enquadrado no Projeto do Parque Industrial de Abrantes, o presente Regulamento pretende estabelecer regras e critérios que disciplinem a transação dos terrenos industriais infraestruturados, propriedade do Município.

O regime estabelecido no seu articulado justifica-se no facto de a venda dos lotes ou parcelas se efetuar a preços muito abaixo do valor de mercado, sempre com vista à dinamização económica continuada do Parque Industrial. A implementação deste regulamento tem por objetivo subjacente a criação de um quadro de obrigações, deveres e garantias entre os intervenientes, por forma a dar continuidade, no espaço e no tempo, à filosofia, aos objetivos gerais e à estratégia preconizada para o Parque Industrial, que levaram a Câmara Municipal de Abrantes a fazer grandes investimentos na sua criação e promoção.

Em virtude dos elevados montantes de investimento em causa, tanto na aquisição dos terrenos como nas obras de infraestruturação, este regulamento pretende dar à Câmara Municipal de Abrantes mecanismos de segurança e atuação no controle dos projetos de instalação industrial aceites, salvaguardando os valores de apoio e investimento municipal envolvidos e evitando situações de injustiça entre projetos industriais instalados.

Pretende ainda, de uma forma muito clara, dar às empresas candidatas à instalação, em processo de instalação ou já instaladas, um quadro de responsabilidades de atuação e relacionamento, pelo qual se têm de reger no âmbito da convivência social e económica proporcionada pela sua instalação no Parque Industrial.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos previstos nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 64º, nº 6, alínea a), em conjugação com o artigo 53º, nº 2, alínea a), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, foi elaborada a presente proposta de Regulamento, a qual deverá ser submetida a aprovação da Assembleia Municipal.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento estabelece as regras e os critérios que regem a transmissão e utilização de lotes ou parcelas industriais, propriedade do Município, localizados no Parque Industrial de Abrantes.

2 – As condições de utilização dos lotes ou parcelas, dos prazos de instalação de indústrias e efeitos da não laboração aplicam-se a todos os adquirentes, a qualquer título, na vigência do presente regulamento.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 – Constituem princípios gerais de funcionamento os seguintes objetivos estabelecidos para a implementação do Parque:

- a) Promover o desenvolvimento local e regional de forma sustentada e ordenada;
- b) Fomentar o desenvolvimento e ordenamento industrial;
- c) Estimular a reestruturação e diversificação dos sectores de atividades já implementados no Concelho;
- d) Apoiar novas iniciativas empresariais;
- e) Fomentar a criação de emprego e fixação da população;
- a) Proteger o investimento feito na urbanização e infraestruturação realizado e/ou a realizar;
- k) Salvaguardar o investimento das empresas instaladas ou em instalação;

2 – A utilização dos terrenos e as ações de transformação neles implementadas deverão respeitar cumulativamente o Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Abrantes – Zona Norte e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, bem como as restantes normas legais em vigor em matéria de urbanismo e ordenamento do território.

3 – Por deliberação da Câmara Municipal, serão consideradas de relevante interesse municipal as candidaturas que observem algum dos seguintes pressupostos:

- a) O interesse económico que representa para o concelho o projeto empresarial a instalar e as respetivas condições de viabilidade;
- b) Relevância do número de postos de trabalho a criar;

- c) As condições e as características de instalação e laboração;
- d) A deslocação de empresas com sede no concelho para o Parque Industrial de Abrantes;
- e) As características de preservação ambiental do projeto e os respetivos meios de proteção.

Artigo 3.º

Responsabilidade da Câmara Municipal

- 1 – A gestão urbanística da área integrada no Parque Industrial é da responsabilidade da Câmara Municipal, que terá a obrigação de implementar e fazer implementar os documentos de planeamento e gestão em vigor.
- 2 – É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal, a promoção, gestão e administração dos terrenos propriedade do Município, já urbanizados e infraestruturados.

Artigo 4.º

Setores de atividade

- 1 – Serão aceites, em função da disponibilidade dos lotes ou parcelas e das suas características específicas, empresas dos seguintes setores de atividade:
 - a) Indústria Transformadora;
 - b) Agroindustrial;
 - c) Transportes, Armazenagem e Logística;
 - d) Comércio por grosso;
 - e) Eletricidade, Gás e Água;
 - f) Construção e Obras Públicas;
 - g) Serviços;
- 2 – A admissão de qualquer atividade económica carece, no entanto, de aprovação prévia por parte da Câmara Municipal, podendo ser fundamentadamente rejeitada, designadamente em virtude de:
 - a) A atividade a desenvolver pela empresa candidata ser manifestamente incompatível com a lógica de funcionamento do Parque Industrial de Abrantes;
 - b) A atividade industrial a desenvolver ser suscetível de gerar danos ambientais significativos;
 - c) Se antever que a atividade a desenvolver possa gerar conflitos ou prejuízos significativos no funcionamento e na conservação das infraestruturas do parque empresarial.

Capítulo II

CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LOTES OU PARCELAS

Artigo 5.º

Aquisição e utilização dos lotes ou parcelas

- 1 – A aquisição e utilização de lotes ou parcelas de terreno no Parque Industrial de Abrantes ficam condicionadas ao estrito cumprimento das normas constantes do presente regulamento, do Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Abrantes – Zona Industrial Norte, bem como ao integral e pontual cumprimento do processo de candidatura e do processo de licenciamento da atividade.
- 2 – Os adquirentes dos lotes ou parcelas não poderão alienar, arrendar ou permitir a utilização do lote ou parcela de terreno, das construções ou instalações nelas implantadas para fins diferentes daqueles que foram aprovados nas candidaturas, salvo se, para o efeito, forem devidamente autorizados pela Câmara Municipal, equivalendo também esta autorização à comunicação do não exercício do direito de preferência.
- 3 – Caso se verifique a situação excecional prevista no número anterior, mantêm-se todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, nomeadamente as respeitantes ao processo de instalação e laboração da atividade industrial.
- 4 – Para comprovação da efetiva laboração da empresa, poderá a Câmara Municipal solicitar aos adquirentes a demonstração do uso dos lotes ou parcelas, através da entrega das contas aprovadas relativas ao último ano de atividade.
- 5 – A alteração da finalidade do uso dos lotes ou parcelas, aprovada no âmbito do programa de candidatura e do processo de licenciamento, fica condicionada à autorização prévia da Câmara Municipal.
- 6 – A autorização a que se refere o número anterior deverá ser solicitada pelo requerente, por escrito, com a devida fundamentação.
- 7 – A Câmara Municipal poderá, mediante deliberação, atribuir o lote ou parcela, ainda que com construções erigidas, ou fração de lote ou parcela ou fração da respetiva construção, em regime de arrendamento, sempre que entenda ser vantajoso para o Município.
- 8 – O contrato de arrendamento rege-se pelo regime do arrendamento urbano, sendo o valor definido e publicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Preço e condições de venda dos lotes

- 1 – Os preços dos lotes ou parcelas serão os constantes de um quadro de preços, a atualizar anualmente, reservando a Câmara Municipal de Abrantes o direito de praticar outro preço quando entender justificado, designadamente em função do número de postos de trabalho criados ou outra forma de incidência positiva na economia local.
- 2 – O preço de venda dos lotes ou parcelas industriais, será obtido através do produto do valor unitário por m2, definido no Anexo A, pela área de cada um deles.
- 3 – Para a concretização definitiva da venda, as empresas selecionadas ficam obrigadas a celebrar com a Câmara de Abrantes um contrato-promessa de compra e venda.
- 4 – A escritura de compra e venda será celebrada no prazo de seis meses, a contar da data de celebração do contrato-promessa.
- 5 – O prazo estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado por idênticos períodos de tempo, até um máximo de dois anos, em circunstâncias devidamente justificáveis e aceites pela Câmara Municipal.
- 6 – O valor da transmissão deverá ser integralmente liquidado até à data de celebração da escritura pública, correndo por conta dos adquirentes todos os encargos decorrentes da mesma.
- 7 – Na escritura de compra e venda deverão figurar expressamente, entre outras, as seguintes menções:
 - a) Valor do terreno conforme o definido nº 2 do presente artigo e o fim a que se destina;
 - b) Dever de cumprimento do presente Regulamento, do Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Industrial de Abrantes – Zona Norte, dos Regulamentos Municipais aplicáveis e demais legislação em vigor;
 - c) Obrigação de cumprir os prazos previstos no artigo 16.º do presente regulamento;
 - d) Restrições ao direito de propriedade, designadamente a cláusula de reversão dos lotes ou parcelas de terreno, a qual constitui condição de celebração do negócio, independentemente da modalidade de aquisição na vigência do presente Regulamento;
 - e) Direito de preferência do Município de Abrantes na alienação entre vivos dos lotes ou parcelas adjudicados e construções neles edificadas;
 - f) Indicação de que o contrato de compra e venda obedece ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Reversão

1 – O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos no artigo 16.º do presente regulamento, determina a reversão dos lotes ou parcelas de terreno e de todas as benfeitorias neles introduzidas a favor do Município de Abrantes, revertendo ambos a favor da Câmara sem que a empresa tenha direito a qualquer indemnização.

2 – Igual sanção se aplica quando, no prazo correspondente ao processo de instalação (15 anos) e depois de iniciada a laboração, independentemente dos proprietários, se verifique a não laboração por período igual ou superior a 12 meses, sem que seja apresentado plano de recomeço de laboração à Câmara Municipal, ou se, apresentado, não seja apresentada fundamentação que possibilite a aceitação pela Câmara Municipal.

3 – Considera-se não laboração nomeadamente a não manutenção de postos de trabalho da produção (relacionados com os fins do estabelecimento, excluindo os meramente administrativos, como de expediente contabilísticos), o encerramento de portas em horário de funcionamento, a abertura sem expedição de produção, ou a não apresentação das contas relativas ao último ano de atividade.

4 – Verificando-se qualquer causa de reversão, poderá ser dado início ao respetivo procedimento, recorrendo o Município a quaisquer meios disponíveis para operar a reversão, nomeadamente através da prática de ato administrativo.

5 – A Câmara poderá desencadear as diligências de reversão mesmo em caso de insolvência da empresa, ou execução de garantias, sempre tendo em vista que o lote ou parcela sejam utilizados para fins previstos no Regulamento e Plano, o mais célere possível.

6 – No âmbito da deliberação de ordem de reversão, será fixada data para outorga da escritura que a titule.

7 – A Câmara Municipal, em caso de não entrega do lote, ou de não comparência dos interessados para a outorga da escritura, procederá às diligências que forem necessárias para tomar posse do lote, ao abrigo do artigo 156º do CPA, bem como às diligências relativas à reversão da propriedade.

8 – A não entrega do lote ou parcela após a notificação implica que a reversão subsequente se efetue com o dever de indemnização ao Município de 1/12 do valor do lote ou parcela, por cada mês de calendário, até à investidura do Município na propriedade.

9 – A cláusula de reversão constante no presente artigo está sujeita a registo obrigatório nos termos previstos no Código do Registo Predial.

10 – Para efeitos do disposto no presente artigo, fica reconhecido ao Município de Abrantes o privilégio à execução imediata.

Artigo 8.º

Direito de preferência

- 1 — O Município de Abrantes goza do direito de preferência, com eficácia real, em caso de alienação do lote ou parcela adjudicado e edificações nele construídas, nos termos do previsto nos artigos 414º a 423º do Código Civil e com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 — O proprietário que pretenda efetuar a alienação deve comunicar, por escrito, à Câmara Municipal o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato, podendo a Câmara Municipal, após receber a comunicação, exercer o direito de preferência no prazo de 30 dias.
- 3 — Em caso de venda de lote onde não haja edificação licenciada ou admitida, a Câmara Municipal preferirá pelo valor da venda inicial do Município ao proprietário do mesmo, atualizado de acordo com o índice anual de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 4 — O proprietário pronuncia-se nos cinco dias subsequentes à comunicação da Câmara Municipal, sob pena de se considerar não ter sido dado a conhecer o objeto, fundamentando o interesse da venda.
- 5 — Na sequência, a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, comunica definitivamente a decisão de preferir ou não, e caso opte por não exercer a preferência será indemnizada pelo montante da diferença entre o valor da venda inicial e o da venda atual.
- 6 — Caso o lote seja vendido já com edificação implantada, desde que licenciada ou admitida em procedimento de controlo prévio, o proprietário que pretenda efetuar a alienação deve comunicar, por escrito, à Câmara Municipal o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato, quanto à venda do conjunto.
- 7 — Se a Câmara Municipal não concordar com o valor pode não exercer a preferência, mas é indemnizada pela diferença entre o valor da venda inicial e o da venda atual.
- 8 — Para o efeito, comunica no prazo de 30 dias previsto no nº 2, o valor que considera justo para o lote, devendo o proprietário pronunciar-se, no prazo de 15 dias.
- 9 — Se definitivamente, no prazo de 15 dias a CMA não concordar, é obrigatoriamente desencadeado pelo alienante, até à data da venda, procedimento de avaliação do lote ou parcela de terreno.
- 10 — O valor do lote será calculado com autonomia do das edificações aí existentes por uma comissão arbitral, constituída por três técnicos, nos seguintes termos:
 - a) Um técnico nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo alienante e o terceiro por comum acordo das partes;
 - b) Na falta de acordo sobre o terceiro árbitro, nos 15 dias após notificação para o efeito, a nomeação será feita pelos dois árbitros;

c) Caso nos 15 dias subsequentes subsista a falta de acordo ou caso não seja indicado o terceiro árbitro, o valor será calculado pela comissão de avaliação da Câmara Municipal;

d) A avaliação será igualmente feita pela comissão de avaliação Municipal, caso o alienante não desencadeie o procedimento de avaliação, dando a conhecer o seu árbitro e notificando a CMA para também nomear árbitro.

11 — Sempre que o Município não exerça o direito de preferência, o adquirente obriga-se ao cumprimento do presente regulamento, designadamente das obrigações respeitantes ao processo de instalação e laboração da atividade industrial, aplicando-se, em caso de incumprimento, as normas referentes à reversão.

Artigo 9.º

Isenções e reduções de taxas e licenças

1 — A Câmara poderá quando o entender justificado, proceder à redução total ou parcial do valor das taxas camarárias à sua isenção, nos termos do disposto no Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Abrantes.

2 — Em situações particulares de grande interesse económico do projeto, mas com manifesta impossibilidade de instalação das Empresas dentro das áreas infraestruturadas pela Câmara, dentro do Parque Industrial, esta poderá proceder à concessão de outros incentivos, a determinar consoante cada caso.

Capítulo III

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO NO PARQUE INDUSTRIAL DE ABRANTES

Artigo 10.º

Disposições gerais

1 — O adquirente obriga-se a respeitar o objeto, o plano, o faseamento e os prazos constantes do programa de candidatura, conforme aprovado pela Câmara Municipal.

2 — O incumprimento dos prazos pode determinar para a empresa a perda de direitos sobre o terreno e as construções entretanto executadas, salvo situações devidamente justificadas de grande anormalidade ou imprevisibilidade que ocorrerem durante o processo de instalação, desde que devidamente aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Candidatura

A formalização de candidaturas para aquisição de direitos sobre o lote ou parcela deverá ser apresentada à Câmara Municipal, devendo ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Apresentar Programa de Candidatura de aquisição de lote ou parcela, conforme modelo constante do Anexo B;
- b) Indicar os meios financeiros disponíveis, incluindo declaração de capacidade financeira de, pelo menos, um banco;
- c) Apresentar declaração de conhecimento e aceitação dos termos do presente Regulamento;
- d) Fornecer outros elementos que permitam uma correta avaliação do empreendimento e do interesse concelhio no investimento, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 12.º

CrITÉrios de avaliação

1 – As propostas de instalação no parque industrial serão consideradas por ordem de entrada e avaliadas segundo os seguintes fatores:

- a) Carácter inovador e relevância estratégica do projeto, no contexto das políticas de desenvolvimento local e regional;
- b) Mais-valias sociais, ambientais e económicas da atividade da unidade empresarial a nível local e regional;
- c) Integração em estratégias ou programas de relocalização empresarial, de âmbito regional ou municipal, para qualificação urbana ou ambiental;
- d) Solidez empresarial do promotor, incluindo a situação económico-financeira da empresa, garantia de financiamento do projeto e a existência de sistemas de gestão da qualidade e/ou ambiental certificados;
- e) Observância dos pressupostos de relevante interesse municipal, referidos no art. 2.º, nº 3, do presente regulamento.

2 – Os fatores serão pontuados de 1 a 5, sendo: 1 - Muito reduzido; 2 - Reduzido; 3 - Médio; 4 - Elevado; 5 – Muito elevado.

3 – A classificação da proposta, numa escala até 20, será obtida pela soma das pontuações dos fatores.

4 – A classificação mínima de admissibilidade de uma proposta será de 10.

5 – No caso de a procura exceder o número de parcelas disponíveis, serão selecionadas as propostas com melhor classificação.

Artigo 13.º

Análise do processo de candidatura

1 – A candidatura à aquisição de direito sobre o lote ou parcela e instalação empresarial, apresentada nos termos do artigo anterior, será objeto de análise e parecer da Câmara Municipal de Abrantes.

2 – Serão critérios de análise e seriação das candidaturas os descritos no artigo anterior.

3 – Em caso de parecer favorável, a Câmara Municipal elaborará uma proposta fundamentada ao candidato adquirente contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Proposta de localização em lote ou parcela;
- b) Preço e condições de pagamento;
- c) Informação relativa às condições de uso e ocupação do lote ou parcela.

4 – No prazo de 30 dias a contar da apresentação da proposta referida no número anterior, o candidato adquirente deverá declarar, por escrito, se aceita a proposta, sendo considerada não aceite em caso de falta de declaração expressa, implicando o encerramento do processo de candidatura.

Artigo 14.º

Procedimento de admissão

Após a aceitação da proposta a Câmara Municipal de Abrantes comunicará ao candidato a utente a sua admissão e indicará a data para a celebração do contrato-promessa de compra e venda, cuja não assinatura na data marcada, salvo motivo de força maior devidamente justificado, implica a caducidade da reserva.

Artigo 15.º

Contrato promessa de compra e venda

1 – No prazo que para tal for indicado na comunicação referida no artigo anterior, será celebrado contrato-promessa de compra e venda.

2 – A título de sinal e princípio de pagamento, deverá o candidato adquirente efetuar o pagamento, de 20% do preço total de aquisição.

3 – No momento da celebração do contrato-promessa, o candidato adquirente deverá fazer prova documental do pagamento do sinal nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Licenciamento, construção e laboração

1 – Após a decisão de aceitação da candidatura, a empresa terá um prazo máximo de 12 meses para submeter o projeto das instalações a controlo urbanístico.

2 – Na fase de instrução do pedido de licenciamento, poderá a Câmara Municipal de Abrantes colaborar com o adquirente na preparação do respetivo processo.

3 – Após a concessão do título urbanístico, a empresa dispõe do prazo máximo de 12 meses para proceder ao início dos trabalhos de construção e do prazo máximo de 24 meses para concluir os referidos trabalhos.

4 – Após a obtenção da autorização de utilização, a empresa dispõe do prazo máximo de 6 meses para dar início à laboração da atividade.

5 – Depois da emissão da autorização de utilização a empresa tem um máximo de 15 anos para cumprir o projeto de instalação e os objetivos industriais/comerciais/serviços propostos, constituído este o período mínimo de instalação e consolidação da empresa, designado no presente regulamento como correspondente ao processo de instalação.

6 – Os prazos referidos nos números 1 e 3 a 5 são obrigatoriamente cumpridos pela empresa adquirente, salvo situações devidamente justificadas de grande anormalidade ou imprevisibilidade, que possibilitem, mediante requerimento do interessado, a prorrogação dos referidos prazos por parte da Câmara Municipal de Abrantes.

7 – É obrigatório o cumprimento integral do projeto geral de construção, incluindo a completa execução dos arranjos exteriores que deverão obedecer rigorosamente ao projeto aprovado.

8 – Tendo por objetivo a manutenção dos elevados padrões de qualidade ambiental e urbana pretendidos, o adquirente encontra-se sempre obrigado a respeitar o Regulamento do Parque Industrial de Abrantes.

9 – A Câmara poderá, quando devidamente justificado, conceder licença para habitação do guarda ou do responsável pelas instalações da empresa.

Artigo 17.º

Condições de conservação e manutenção das instalações

1 – Com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade ambiental, incumbe a cada unidade industrial:

- a) Manter os edifícios e restantes construções em bom estado de conservação, promovendo, para isso, as necessárias obras com a devida regularidade;
- b) Manter os equipamentos fabris em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Manter sempre devidamente tratados os espaços verdes no interior do lote, sejam eles arborizados, relvados ou ajardinados;
- d) Preservar permanentemente a limpeza e higiene dos espaços de circulação no interior do lote;
- e) Manter os contentores de resíduos sólidos urbanos bem conservados e localizados, cumprindo os horários de recolha estabelecidos pelos serviços de recolha competentes;
- f) Gerir corretamente os resíduos gerados no interior das instalações fabris, promovendo o ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Anexos

Constituem anexos a este regulamento, sendo parte integrante dos mesmos:

- Anexo A, que estabelece os preços padrão para cedência dos lotes/parcelas de terreno do Parque Industrial de Abrantes;
- Anexo B, que constitui o modelo de candidatura de cedência de parcelas/lotês.

Artigo 19.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Abrantes, com observância da legislação em vigor.

Anexo A

Preço de cedência dos lotes/parcelas de terreno do Parque Industrial de Abrantes

O preço padrão por metro quadrado para transmissão e utilização onerosa dos lotes/parcelas do Parque Industrial de Abrantes são os referidos no quadro seguinte:

	Custo /m2
Indústria	1,50 €
Comércio/Serviços e outros	5,00€

Estes preços padrão serão objeto de atualização anual por decisão da Câmara Municipal.

ANEXO B

MODELO DE PROGRAMA DE CANDIDATURA DE CEDÊNCIA DE LOTES/PARCELAS

Exmo. Senhor (a)

Presidente da Câmara Municipal de Abrantes

Praça Raimundo Soares

Ab Requerente:

Telefone:

Fax:

Email:

Tipo de empresa a instalar:

Tipo de cedência pretendido:

Dimensão da parcela pretendida:

_____, com sede em _____, com o número de pessoa coletiva e único de matrícula _____ da Conservatória do Registo Comercial de _____, com o capital social de _____ euros, neste ato representada pelo senhor _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, que outorga na qualidade de _____, declara que tomou conhecimento e aceita o teor do Regulamento de venda e instalação de lotes/parcelas no Parque industrial de Abrantes.

_____, em ____/____/____

O Requerente

ANEXO C

1ª Parte

IDENTIFICAÇÃO DO PROMOTOR E CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES JÁ EXISTENTES

A – Identificação do Promotor

- 1.1 Designação social / comercial
- 1.2 Sede
- 1.3 Endereço
- 1.4 Principais acionistas / sócios
- 1.5 Atividade económica principal
- 1.6 Nº trabalhadores ao serviço
- 1.7 Nº estabelecimentos industriais já existentes

B- Unidade(s) já em atividade

- 2.1 Designação
- 2.2 Localização
- 2.3 Data de início de atividade
- 2.4 Horário de laboração
- 2.5 Principal atividade económica desenvolvida
- 2.6 Principais produtos
- 2.7 Capital Social
- 2.8 Volume de vendas nos três últimos anos
- 2.9 Número de trabalhadores

Caracterização das instalações industriais

- 2.10 Área de terreno (m2)
- 2.11 Área das instalações de produção (m2)

2.12 Área das instalações administrativas (m2)

2.13 Terreno próprio ou arrendado e valor de renda / terreno

2.14 Características especiais

2.15 Desvantagem da atual localização

Consumos

2.16 Energia elétrica

2.17 Combustíveis sólidos / líquidos / gasosos

2.18 Águas

2.19 Condições especiais de consumo

2ª PARTE

PROJECTO DE INVESTIMENTO

C – UNIDADE A INSTALAR

3.1 Designação

3.2 Principal atividade económica a desenvolver

3.3 Valor do investimento em capital fixo

3.4 Financiamento do investimento

- Capitais próprios:

- Capitais alheios:

3.5 Valor da produção anual prevista

3.6 Horário de laboração

3.7 Nº total de postos de trabalho a instalar

3.8 Nº de quadros técnicos e administrativos a instalar (detalhar)

INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS PRETENDIDAS:

3.9 Área de terreno pretendido (m2)

3.10 Área coberta de instalação de produção / serviço (m2)

3.11 Área de armazenagem exterior (m2)

3.12 Área de instalações administrativas (m2)

3.13 Área comercial (m2)

3.14 Características

3.15 Indicação de localização preferencial (nº (s) do(s) lote(s))

D - Consumos

4.1 Energia elétrica

4.2 Combustíveis sólidos

4.3 Combustíveis líquidos

4.4 Combustíveis gasosos

4.5 Água

E – Matérias-primas

5.1 Matérias-primas principais

5.2 Origem das matérias-primas

5.3 Utilização de materiais tóxicos / explosivos ou radioativos

F – CARACTERÍSTICAS DOS RESÍDUOS DE PRODUÇÃO.15 INDICAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO PREFERENCIAL (Nº (S) DO(S) LOTE(S))

G – COMERCIALIZAÇÃO

7.1 Produtos a fabricar

7.2 Destino dos produtos

Nacional _____ %

Estrangeiro _____ %

7.2.1 Meio de transporte

H – FASES E CALENDÁRIO DE INSTALAÇÃO (PREVISÃO)

8.1 Início do projeto de construção

8.2 Prazo de elaboração do projeto

8.3 Prazo esperado para final da construção

I – Estudo de viabilidade económica (juntar estudo preliminar)

J – Apresentação da justificação para instalação no Parque industrial de Abrantes

K – Junção de quaisquer outros elementos julgados relevantes para justificar a proposta de reserva de espaço para futuras instalações.



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

4. Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da área do Município de Abrantes

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 2, alínea a), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, delibera **aprovar o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da área do Município de Abrantes**, conforme o documento anexo.

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bando



Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Abrantes

Preâmbulo

O Regulamento dos Horários de Funcionamento de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da área do Município de Abrantes data já de 1996 e já se encontra desajustado em algumas matérias.

Em 15 de Outubro de 2010, o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, sofreu alterações através do Decreto-Lei nº 111/2010, no que respeita às grandes superfícies – ainda que não aplicável à realidade do Concelho de Abrantes – com o objetivo de descentralizar a decisão do alargamento ou restrição dos limites horários das grandes superfícies nos municípios.

Em 1 de Abril de 2011, com a publicação do Decreto-Lei nº 48/2011 – Licenciamento Zero, o regime dos horários de funcionamento veio sofrer algumas alterações, que entrarão em vigor com o funcionamento do Balcão do Empreendedor. Este diploma produz efeitos de forma faseada, iniciando-se por uma fase experimental aplicável em cinco municípios piloto, onde se inclui o Município de Abrantes. É, assim, neste contexto que surge a necessidade de rever vários regulamentos municipais entre os quais o Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Abrantes. A principal inovação nesta matéria, que advém diretamente do licenciamento zero, assenta na eliminação da obrigatoriedade da emissão do mapa de horário por parte da autarquia, devendo o explorador do estabelecimento proceder a uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, no Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na redação do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, e na Portaria nº 154/96, de 15 de Maio, a Câmara Municipal de Abrantes, em reunião de 30 de Maio de 2011 e a Assembleia Municipal de Abrantes, em sessão de 30 de Junho 2011, aprovaram o presente Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Abrantes, o qual entrará em vigor decorridos 15 dias após publicação no Diário da República.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, e as grandes superfícies comerciais, instalados ou que se venham a instalar na área do Município de Abrantes, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 2.º

Regime geral de abertura e funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços sitos na área do Município de Abrantes podem estar abertos entre as 06:00 e as 24:00 horas, todos os dias da semana.
2. Podem funcionar entre as 06:00 e as 02:00 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, os salões de jogos, as salas de cinema, os teatros e outras casas de espetáculos e outros estabelecimentos análogos.
3. Podem funcionar entre 06:00 e as 04:00 horas, todos os dias de semana, as discotecas, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos.
4. Podem ter funcionamento permanente, designadamente, e face à sua natureza, os hotéis e similares, os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, as agências funerárias, os postos de abastecimento de combustíveis, os centros médicos e de enfermagem e as clínicas médicas e de veterinária.
5. Todos os estabelecimentos não mencionados neste artigo serão abrangidos pelos horários previstos no presente Regulamento, consoante a sua tipologia.
6. Os estabelecimentos situados em edifícios onde funcionam grandes superfícies comerciais são abrangidos pelos horários previstos no número anterior, conforme o ramo de atividade.
7. O horário de funcionamento das farmácias rege-se pela legislação aplicável.

Artigo 3.º

Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente regulamento.

Artigo 4.º

Mercados

Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

Artigo 5º

Regime excecional - alargamento de horários

1. A Câmara Municipal poderá, independentemente de requerimento, alargar os limites fixados no presente regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observe um os requisitos seguintes:

a) Situem-se os estabelecimentos em zonas onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem, designadamente os referidos no número seguinte, ou outros a definir por deliberação da Câmara Municipal;

b) O alargamento do horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de desertificação da área em questão;

c) O alargamento do horário venha suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços.

2. Sem prejuízo de virem a ser definidos outros locais, a Câmara Municipal reconhece verificado o interesse de atividades ligadas ao turismo, por serem locais potencialmente atrativos de população não residencial local, para efeitos exclusivos do alargamento dos horários dos estabelecimentos, no concelho de Abrantes:

a) Parque Urbano de Abrantes – São Lourenço;

b) Aquapolis – Parque Urbano Ribeirinho de Abrantes (margens norte e sul);

c) Centro Histórico de Abrantes.

3. O alargamento do limite do horário fixado só poderá ser autorizado se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

a) Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;

b) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;

c) Não existirem reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;

d) Não forem desrespeitadas as características socioculturais e ambientais da zona.

4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá não autorizar o alargamento do horário, em salvaguarda do interesse público.

5. Com exceção do disposto no nº 1, o alargamento do horário deverá ser solicitado em requerimento devidamente fundamentado, subscrito pelo explorador do estabelecimento, e instruído com os documentos referidos no artigo 11º, não podendo esta solicitação ser submetida através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 6.º

Restrição de horários

1. A Câmara Municipal pode, independentemente de requerimento, restringir os limites dos horários de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;

b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;

c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.

2. A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.

3. A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada, a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.

Artigo 7º

Audição de entidades

1. Para alargamento ou restrição dos horários de funcionamento ouvir-se-ão, previamente, a freguesia e a autoridade policial da área onde os estabelecimentos se situem, os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, bem como outras entidades que a Câmara Municipal entenda por conveniente.

2. Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

Artigo 8º

Períodos de encerramento

1. Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e ou jantar.

2. As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 9.º

Permanência e abastecimento

1. É proibida a permanência nos estabelecimentos de pessoas para além dos proprietários e funcionários, depois da hora de encerramento, salvo para fins de força maior.

2. É permitida a abertura antes ou depois do horário normal de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Horário de funcionamento

Artigo 10º

Definição do horário de funcionamento e afixação do mapa

1. A fixação do horário de funcionamento do estabelecimento terá que ser objeto de comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, simultaneamente à abertura do estabelecimento.

2. Os exploradores dos estabelecimentos podem alterar o respetivo horário de funcionamento, dentro dos limites fixados nos números anteriores, estando, contudo, sujeito ao procedimento de mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor.

3. O mapa do horário de funcionamento deve ser afixado em local visível do exterior e deve especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.

4. Será disponibilizado no Balcão do Empreendedor um modelo do mapa de horário de funcionamento que o interessado poderá usar.

Artigo 11º

Instrução do pedido de alargamento de horário

O requerimento para alargamento do horário fixado deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Parecer da respetiva freguesia e da autoridade policial, que ateste que o alargamento do período de funcionamento não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;

c) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 5º do presente regulamento, e ainda as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.

d) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º-A do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na atual redação.

b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2. A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, para determinar a instauração de processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou a Vereador com competência delegada nessa matéria, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no número 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 13.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 14.º

Taxas

Pelo alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Abrantes.

Artigo 15.º

Normas supletivas e interpretação

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2. As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, é revogado o Regulamento dos Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços da Área do Município de Abrantes.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

5. Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de afixação e inscrição de publicidade do município de Abrantes

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 2, alínea a), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, delibera **aprovar o Regulamento de Ocupação do Espaço Público e de afixação e inscrição de publicidade do município de Abrantes**, conforme o documento anexo.

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bandos

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE ABRANTES

Preâmbulo

A iniciativa «Licenciamento zero», corporizada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, tem como objetivo a simplificação do regime de exercício de diversas atividades económicas, pretendendo a redução de encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por um reforço da fiscalização a posteriori e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores. A iniciativa «Licenciamento zero» tem ainda como objetivo a desmaterialização de procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

Com vista à concretização dos objetivos da iniciativa «Licenciamento zero» simplificaram-se ou eliminaram-se licenciamentos habitualmente conexos com as atividades económicas sujeitas ao seu regime e fundamentais ao seu exercício — concentrando eventuais obrigações de mera comunicação prévia num mesmo balcão eletrónico — tais como os relativos à utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins (nomeadamente, a instalação de um toldo, de um expositor ou de outro suporte informativo, a colocação de uma floreira ou de um contentor para resíduos) e à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, em determinados casos relacionados com a atividade do estabelecimento, sem prejuízo das regras sobre ocupação do domínio público.

O diploma que aprovou o «Licenciamento zero» produz efeitos de forma faseada, iniciando-se por uma fase experimental aplicável em cinco municípios piloto, onde se inclui o Município de Abrantes. É, assim, neste contexto que surge a necessidade de rever os regulamentos municipais de inscrição e afixação de publicidade (RIAPMA) e de esplanadas (REMA) do Município de Abrantes, a fim de se definirem procedimentos e critérios que visem assegurar a conveniente utilização daquele espaço pelos cidadãos e empresas, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços.

O presente regulamento congrega num único instrumento as regras aplicáveis à inscrição e afixação de publicidade e à ocupação do espaço público no Município de Abrantes, pretendendo, desta forma, regular ambas as matérias, intrinsecamente ligadas entre si, de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo regras que, em última instância, possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitária/ocupação do espaço público e o interesse público, tendo presentes fatores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental bem como a segurança.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro; artigo 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e n.º 3-B/2010, de 28 de Abril; artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro; artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; n.ºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público municipal e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis do espaço público, assim como a utilização desta em suportes, em toda a área do Município de Abrantes.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Área contígua»:
 - i) para efeitos de ocupação de espaço público para instalação de esplanada aberta, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
 - ii) para efeitos de instalação de suportes publicitários, nos casos em que é dispensado o licenciamento de mensagens publicitárias, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 1m, medido perpendicularmente à fachada do edifício;
- e) «Espaço público contíguo à fachada» para efeitos de dispensa de licenciamento da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, corresponde ao espaço que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até à primeira barreira física que eventualmente se localize ou delimite esse espaço;
- f) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- g) «Bandeira», o suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixado num poste próprio ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação;
- h) «Bandeírola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste, candeeiro ou estrutura idêntica;
- i) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados diretamente em local adequado para o efeito, tal como paramentos ou estruturas amovíveis.

- j) «Cavalete», o dispositivo, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material de duas ou mais faces com forma retangular ou quadrada;
- k) «Chapa», o suporte publicitário não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- l) «Coluna», o dispositivo dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento com estrutura dinâmica que permite a sua rotação;
- m) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- n) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;
- o) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- p) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- q) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- r) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- s) «Mupi» ou «tottem», suporte publicitário de duas faces, estático e dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e, no caso do mupi, fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;
- t) «Painel» ou «outdoor», dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura, e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- u) «Pendão», o suporte publicitário não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- v) «Placa», o suporte publicitário não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;

w) «Publicidade», toda a qualquer forma de comunicação efetuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

x) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

y) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

z) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;

aa) «Tabuleta», o suporte publicitário não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

bb) «Tela ou Lona», o dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrito em tela ou lona, afixado nas empenas ou fachadas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

cc) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

dd) «Unidades móveis publicitárias», os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;

ee) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as ocupações e utilizações privativas do espaço público ou afeto ao domínio público municipal, doravante ocupação do espaço público, bem como a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade de natureza comercial visíveis do espaço público, doravante afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

2. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- d) Publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- e) Publicidade concessionada pelo Município;
- f) Propaganda política, sindical ou religiosa;
- g) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- h) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- i) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- j) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com exceção das unidades móveis de publicidade;
- k) A referência a saldos ou promoções.

3. Estão ainda abrangidas pelo regime disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

Artigo 5º

Prazo de duração e renovação do direito

O direito de ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos previstos no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, nos termos previstos no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Abrantes.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 6º

Disposições gerais

1. Com exceção do disposto no artigo seguinte, a ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme regulado nos artigos seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos números 2 e 3 do artigo 4º, as restantes situações de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias estão sujeitas ao regime de licenciamento.

Artigo 7º

Isenções

1. Sem prejuízo do dever de cumprimento das demais normas previstas no presente regulamento, designadamente quanto à necessidade de licenciamento de publicidade, quando aplicável, estão isentas de qualquer ato permissivo, nomeadamente, licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia, as ocupações do espaço público que:

- a) no caso dos suportes publicitários, não excedam 0,05 m de afastamento em relação ao plano de fachada onde são colocados;

b) no caso de outras ocupações, sejam colocadas a mais de 3 m de altura, com uma área inferior a 0,25 m².

2. As isenções previstas no presente Regulamento não dispensam o cumprimento dos princípios gerais e das condições de instalação de suportes publicitários e de afixação e inscrição de publicidade, previstos nos capítulos V e VI do presente regulamento.

SECÇÃO II

COMUNICAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 8º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.

2. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, à declaração referida no número anterior caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no “Balcão do empreendedor”, estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, à declaração prevista no n.º 1 do presente artigo caso as

características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior e nas situações especialmente previstas nos capítulos V e VI.

4. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do empreendedor”.

5. Em qualquer uma das situações previstas nos números anteriores, a ocupação de espaço público está sempre sujeita ao cumprimento dos princípios gerais previstos no capítulo IV do presente regulamento.

6. Compete ao interessado proceder, no “Balcão do empreendedor”, às demais comunicações e atualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, no que se refere às utilizações previstas no n.º 1 do presente artigo.

7. Pela ocupação do espaço público para os fins previstos no n.º 1 do presente artigo, será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município e divulgadas no “Balcão do empreendedor”.

SECÇÃO III – REGIME E PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Artigo 9º

Licenciamento

1. Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devendo as respetivas pretensões ser apresentadas, mediante requerimento apresentado ou remetido ao serviço de atendimento e licenciamento geral da Câmara Municipal de Abrantes.

2. O requerimento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Abrantes de acordo com a minuta disponível no serviço referido no número anterior e em www.cm-abrantes.pt e deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida para a ocupação do espaço público ou colocação de publicidade.

SUBSECÇÃO I – LICENCIAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 10º

Instrução do pedido de Licenciamento

1. O requerimento deverá conter indicação da área total que se pretende ocupar e ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Planta de localização atualizada (esc. 1:2000) com o local devidamente assinalado;
 - b) Memória descritiva dos equipamentos a colocar.
2. Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.
3. Poderão ainda ser exigidos outros elementos considerados necessários para uma melhor compreensão do que é pretendido.

Artigo 11º

Licença

1. Após o deferimento do pedido de licenciamento será, em cada processo, emitida uma licença de ocupação da via pública, com indicação das condições exigidas, a cujo cumprimento o requerente fica obrigado, sob pena de cancelamento da mesma e sem prejuízo da aplicação das demais disposições previstas neste regulamento e noutros instrumentos legais e normativos vigentes.
2. As licenças referidas no número anterior serão sempre concedidas a título precário, podendo a Câmara Municipal de Abrantes proceder ao seu cancelamento ou suspensão, quando tal se justifique, suspendendo-se igualmente os seus efeitos pelo tempo necessário, perante evento organizado ou considerado relevante pela Câmara Municipal que careça do referido espaço.
3. Na situação referida na última parte do número anterior, as taxas serão devolvidas no valor correspondente ao período não utilizado.
4. Com o deferimento do pedido, a Câmara Municipal poderá definir, caso assim o entenda, limites da área a ocupar diferentes dos solicitados.

Artigo 12º

Taxas

Pela ocupação do espaço público será devida uma taxa, cobrada em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município.

**SUBSECÇÃO II – LICENCIAMENTO DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS
PUBLICITÁRIAS**

Artigo 13º

Instrução do pedido de licenciamento

1. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar, forma e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensões e/ou balanço para afixação, ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada em formato A4 ou A3, quando entregue em suporte de papel. Em ambos os casos deve indicar o resumo dos textos/mensagens a projetar;
- c) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Abrantes à escala 1:25000, 1:2000 ou 1:1000, quando disponível, com indicação tão precisa quanto possível do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- d) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre o Município ou terceiros;
- e) Documento comprovativo da legitimidade do requerente ou autorização do titular da legitimidade, incluindo autorização do condomínio, quando aplicável, concedendo permissão para a inscrição, afixação ou difusão.

2. Sempre que possível, o pedido deve ser apresentado em suporte digital.

3. O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

4. O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar à Câmara Municipal de Abrantes, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo o pedido ser acompanhado de 1 exemplar do cartaz ou da maqueta do mesmo.

Artigo 14º

Elementos complementares

1. Nos 8 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao requerente elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido.

fl. 12/54

2. A falta de indicação e/ou apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior dentro do prazo concedido, respeitando a legislação vigente sobre o assunto, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo.

Artigo 15º

Pareceres

1. A Câmara Municipal de Abrantes deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta os diversos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

2. Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual poderá o processo prosseguir e ser proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, no entanto, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 16º

Indeferimento do licenciamento

1. Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento a violação de disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas neste e noutros regulamentos e diplomas legais.

2. Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17º

Decisão final

1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida no prazo de 30 dias, contado da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos dos artigos 13º a 14º do presente Regulamento.

2. Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.

3. O interessado disporá, então, de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 18º

Publicidade concessionada

O Município de Abrantes poderá conceder, mediante concurso e nos termos legais, o exclusivo para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 19º

Taxas

Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação, são devidas taxas nos termos do Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Abrantes.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DOS TITULARES DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE INSCRIÇÃO, AFIXAÇÃO OU DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 20º

Manutenção do espaço ocupado

Os detentores do direito de ocupação do espaço público obrigam-se a zelar pela limpeza do espaço ocupado, em conformidade com o artigo 27º do Regulamento dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Abrantes.

Artigo 21º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil, emergente da instalação e funcionamento dos equipamentos, caberá exclusivamente aos proprietários e utilizadores dos mesmos.

Artigo 22º

Obrigações gerais do titular do direito

Constituem obrigações do titular do direito e dos demais responsáveis:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a ocupação do espaço público e afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Manter o mobiliário urbano bem como o suporte publicitário e respetiva mensagem em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

80-14/44

- c) Retirar a mensagem publicitária e o respetivo suporte ou o mobiliário urbano, findo o prazo de validade da licença ou terminado o direito de manutenção dos mesmos no local;
- d) Repor o local ou espaço público ocupado nas condições em que se encontrava antes da colocação do mobiliário urbano, do suporte publicitário ou da inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária;
- e) Manter atualizados todos os documentos que foram necessários ao licenciamento inicial, os quais poderão ser solicitados em qualquer altura pela Câmara Municipal de Abrantes, bem como manter atualizados os dados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
- f) Cumprir as demais prescrições estabelecidas.

Artigo 23º

Obrigações específicas relativas a mobiliário de esplanada fornecido pelo Município

1. Sem prejuízo do dever de cumprimento das obrigações gerais previstas no artigo anterior, no caso de o mobiliário urbano da esplanada ser propriedade do Município, o detentor do direito de exploração da esplanada fica obrigado a proceder à respetiva substituição em caso de danificação.
2. Aquando da entrega do mobiliário urbano propriedade do Município será assinado por ambas as partes um auto de empréstimo, contendo as quantidades de mobiliário urbano emprestado, bem como a descrição do seu estado de conservação.
3. Em caso de furto ou desaparecimento do mobiliário urbano propriedade do Município de Abrantes, o detentor do direito de exploração da esplanada obriga-se a pagar o valor constante na última fatura de aquisição efetuada pelo Município de Abrantes ou a efetuar a sua substituição.
4. A não reposição ou pagamento do mobiliário urbano em falta determina a cessação do empréstimo do mobiliário urbano que ainda esteja emprestado e impede a formalização de novo empréstimo de mobiliário urbano, sem prejuízo da cobrança da dívida nos termos legais.

Artigo 24º

Revogação do direito

O direito para ocupação do espaço público e para inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias poderá ser revogado, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Abrantes, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;

Fl. 15/44

b) Quando o titular não cumpra com as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações emergentes do licenciamento ou comunicação às quais se tenha vinculado;

c) Nos casos sujeitos a licenciamento, sempre que o titular proceda à substituição ou alteração do mobiliário urbano ou do suporte publicitário, salvo no caso em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo mobiliário urbano ou suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo.

Artigo 25º

Remoção de mobiliário urbano ou de suportes publicitários

1. Em caso de caducidade ou revogação do direito, nomeadamente nos casos previstos no artigo anterior, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou dos suportes publicitários, no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da extinção do direito ou da notificação do ato de revogação, consoante aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto no art. 61º do presente regulamento, poderá ser ordenada a remoção do mobiliário urbano ou dos suportes publicitários sempre que não seja cumprido o prazo previsto no n.º 1 ou exista desrespeito pelo disposto no artigo anterior.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o infrator será notificado para, no prazo indicado no n.º 1, proceder à remoção do mobiliário urbano ou do suporte publicitário.
4. Caso exista desrespeito da notificação, poderá a Câmara Municipal de Abrantes proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto nos números 3 e 4 do art. 61º.
5. A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes antes da instalação do mobiliário urbano ou dos suportes publicitários.

Artigo 26º

Publicidade abusiva

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Abrantes poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO IV

PRINCÍPIOS GERAIS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 27º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1. A ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a) Perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) A beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) A segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- d) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- e) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- f) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- g) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- h) A eficácia da iluminação pública;
- i) A eficácia da sinalização de trânsito;
- j) A utilização de outro mobiliário urbano;
- k) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- l) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- m) Os direitos de terceiros.

2. Os equipamentos não deverão, em regra, exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos, nem dificultar o acesso livre e direto ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.

Artigo 28º

Princípios gerais de inscrição e afixação de mensagens publicitárias

1. Para além das condições previstas no artigo anterior, quando aplicáveis, a inscrição, difusão e afixação de mensagens publicitárias está sujeita aos princípios gerais previstos nos números seguintes.
2. Não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, salvo se a mensagem se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce.
3. Não será admitida a afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias relativamente àquelas que, por si ou através dos respetivos suportes, causem danos a terceiros, designadamente:
 - a) Inscrições e pinturas murais ou afins, efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável;
 - b) Cartazes ou afins, afixados em local não autorizado, através da colagem ou outros meios semelhantes.
4. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida nos casos em que se localizem:
 - a) Em suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, postes e candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano público;
 - b) Ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
 - c) No interior de rotundas;
 - d) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos;
 - e) Nos abrigos de passageiros, salvo publicidade devidamente concessionada pelo Município.
5. Os suportes publicitários não deverão, em regra, exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respetivos.
6. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
7. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não será permitida nos casos em que as disposições, a localização, dimensões, cores ou formatos possam confundir-se com a sinalização de tráfego rodoviário ou ferroviário.

8. A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e tenham a cor que lhes dê o menor destaque.

9. Quando a inscrição ou afixação de publicidade exija a execução de obras de construção civil sujeitas a controlo prévio, não poderá aquela ser licenciada sem que o procedimento urbanístico tenha sido concluído favoravelmente, ficando aquela condicionada à emissão prévia desta.

10. Nas situações previstas no número anterior e quando os suportes publicitários estejam sujeitos aos regimes de comunicação prévia, o titular deve assegurar o cumprimento do procedimento previsto no número anterior.

11. A inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias deve cumprir a legislação em vigor relativa ao Código de Publicidade.

Artigo 29º

Publicidade nas estradas

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, deverá obedecer aos critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal, E.P., que constam no anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 30º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Os toldos devem ser instalados nos vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos, garantindo a visibilidade do emolduramento dos vãos e não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- b) Em passeios, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do mesmo;
- c) Não exceder um avanço superior a 3 m;

- d) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- e) Observar uma distância ao solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- f) Nas áreas definidas como Centro Histórico, a distância mínima ao solo deverá ser igual ou superior a 2,20 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença.
- g) Nas áreas definidas como Centro Histórico, os toldos e sanefa devem ter a cor branca /cru;

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a),b) e d), do número anterior e no número seguinte, o toldo ou sanefa ficam sujeitos ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) Excedam o avanço de 3 m até ao limite de 4 m;
- b) A distância ao solo seja inferior a 2,50 m até ao limite de 2,20 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- c) Nas áreas definidas como Centro Histórico, a distância mínima ao solo seja inferior a 2,20 m até ao limite de 2,00 m;
- d) Nas áreas definidas como Centro Histórico, os toldos e sanefa tenham cor diferente da prevista na alínea g) do número anterior e desde que seja assegurado um equilibrado enquadramento estético e urbano a avaliar pelo Gabinete Mais Rua.

3. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

Artigo 31º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 32º;

e) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m.

2. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- e) Nas áreas definidas como Centro Histórico, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, quando não sejam fornecidos pela Câmara Municipal de Abrantes, devem ter as seguintes características:
 - i) As cadeiras terem estrutura em alumínio de cor natural, e os assentos e costas em material sintético tipo palhinha;
 - ii) As mesas devem ser em alumínio de cor natural;
 - iii) Os guarda-sóis devem ser em cor branco / cru.

3. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do número 1, nas alíneas a) a d) do número 2, e nos números seguintes, a esplanada aberta fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) A instalação seja feita fora da área contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal exceda até 5 m laterais a largura da fachada do respetivo estabelecimento, desde que não exista oposição dos titulares de direitos sobre os prédios confinantes;
- c) O corredor para peões tenha largura inferior a 1,20 m até ao limite de 0,90 m;
- d) Nas áreas definidas como Centro Histórico, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, quando não sejam fornecidos pela Câmara Municipal de Abrantes, tenham características diferentes das previstas na alínea e) do n.º 2, desde que seja assegurado um equilibrado enquadramento estético e urbano a avaliar pelo Gabinete Mais Rua.

4. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
5. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.
6. Não é permitida a instalação de esplanadas fechadas em toda a área do concelho de Abrantes.

Artigo 32º

Condições de instalação de estrados

1. Na instalação de um estrado devem respeitar-se as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação e inferior a 10%.
- b) Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos de madeira.
- c) Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
- d) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,15 m de altura face ao pavimento.
- e) Nas áreas definidas como Centro Histórico, os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior, o estrado fica sujeito ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) O desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 10% ou quando se pretenda instalar o estrado sobre escadas;
- b) Se pretenda instalar o estrado como apoio à esplanada em pavimentos planos;
- c) Não seja construído em módulos de madeira desde que o material utilizado garanta uma boa limpeza e higienização;
- d) Exceda a 0,15 m de altura face ao pavimento até ao limite de 0,50 m;
- e) Nas áreas definidas como Centro Histórico, exceda a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo por ser instalado sobre escadas ou quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 10 %.

Artigo 33º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 3:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Ser amovível;
- c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- d) Não exceder 1,50 m de altura contados a partir do solo;
- e) Não exceder 2,00 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- f) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- g) Utilizar vidros inquebráveis lisos e transparentes ou outro material equivalente, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35 m;
 - ii. Largura: 1 m;
- h) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,30 m contados a partir do solo.

2. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 1 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano que não o mobiliário de uma esplanada aberta, relativamente ao qual não é aplicável este limite de distância.

3. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea c) do número 1, o guarda-vento fica sujeito ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) Para além de instalado perpendicularmente, seja instalado também paralelamente ao plano marginal da fachada, desde que não configure espaços fechados;
- b) Exceda 1,50 m de altura até ao limite de 2 m contados a partir do solo;

- c) Exceda 2,00 m de avanço até ao limite de 3,50 m, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- d) Não cumpra a distância mínima de 0,05 m do seu plano inferior ao pavimento;
- e) Os vidros inquebráveis lisos e transparentes ou outro material equivalente, excedam as dimensões de 1,35 m de altura e 1 m de largura;
- f) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, exceda 0,30 m contados a partir do solo até ao limite de 0,60 m;
- g) A instalação do guarda-vento seja feita a distância inferior a 0,80 m relativamente a outros estabelecimentos, montras e acessos, até ao limite da fachada do próprio estabelecimento, desde que não exista oposição dos titulares de direitos sobre os prédios confinantes;
- h) A instalação do guarda-vento seja feita a distância inferior a 1,00 m até ao limite de 0,50 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano que não o mobiliário de uma esplanada aberta, relativamente ao qual não é aplicável este limite de distância;
- i) Nas situações em que o guarda-vento não seja instalado como apoio a esplanada, caso em que o avanço não pode exceder 1,00 m.

4. Nas áreas definidas como Centro Histórico, a instalação de guarda-vento está sempre sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo, devendo respeitar os critérios aplicáveis à mera comunicação prévia e o material de que é constituído ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere, a avaliar pelo Gabinete Mais Rua.

Artigo 34º

Condições de instalação de uma vitrina

1. Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A distância da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,10 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a) e c) do número anterior, a vitrina fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente a distância da vitrina em relação ao solo seja inferior a 1,40 m até ao limite de 0,70 m.

Artigo 35º

Condições de instalação de um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 1,20 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação, sem prejuízo do disposto no n.º 3:
 - a) Estar localizado junto à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 0,90 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso a edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
3. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto no n.º 1 e nas alíneas b), c) e e) do número anterior, o expositor fica sujeito ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) Não seja instalado junto à fachada, desde que até ao limite de 2,00 m ou, quando integrado na área ocupada pela esplanada, até ao limite da mesma;
 - b) Exceda 1,50 m de altura a partir do solo até ao limite de 2,00 m.

Artigo 36º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação, sem prejuízo do disposto no n.º 2:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m;
2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior e dos números seguintes, a arca ou máquina de gelados ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) Exceda 1,00 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício, até ao limite de 1,50 m;
 - b) Deixe livre um corredor no passeio com uma largura inferior a 1,20 m até ao limite de 0,90 m;
3. O proprietário ou explorador do estabelecimento deverá o garantir a manutenção da arca ou máquina de gelados em boas condições.
4. Nas áreas definidas como Centro Histórico não é permitida a instalação de arcas ou máquinas de gelados no espaço público.

Artigo 37º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

1. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:
- a) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;
 - b) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - c) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20 m.
2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior e do número seguinte, o brinquedo mecânico ou equipamento similar ficam sujeitos ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
- a) No estabelecimento se pretenda instalar até ao máximo de dois brinquedos mecânicos ou equipamento similar;
 - b) Exceda 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício, até ao limite de 1,50 m;
 - c) Deixe livre um corredor no passeio com uma largura inferior a 1,20 m até ao limite de 0,90 m;
3. Nas áreas definidas como Centro Histórico não é permitida a instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar no espaço público.

Artigo 38º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nos números seguintes, a floreira fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente não seja instalada junto à fachada, desde que até ao limite de 1,50 m, garantindo um corredor livre de 0,90 m, exceto quando integrada na área ocupada pela esplanada, caso em que pode instalar-se até ao limite da mesma.
3. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
4. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 39º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos de apoio a esplanada

1. O contentor para resíduos deve ser instalado contigualmente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 40º

Máquinas de venda automática

1. A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público, carece de licença não podendo, todavia, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais.
2. Nas áreas definidas como Centro Histórico não é permitida a instalação de máquinas de venda automática no espaço público.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO OU DIFUSÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 41º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial;
3. Nas áreas definidas como Centro Histórico, as mensagens publicitárias identificadas no número anterior devem limitar-se a ser afixadas ou inscritas nas costas das cadeiras, com as dimensões máximas de 0,10 m x 0,05 m, e nas abas dos pendentes dos guarda-sóis e nas sanefas dos toldos, com as dimensões máximas de 0,20m x 0,10, por cada nome ou logótipo.

Secção I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 42º

Condições de aplicação de chapas

1. A colocação de chapas não poderá ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas e as chapas não poderão localizar-se acima do nível do 1º piso dos edifícios.
2. As suas dimensões não deverão exceder o máximo de 0,30 m.
3. As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m x 0,15 m.
4. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nos números 1 e 3, as chapas ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente as suas dimensões excedam 0,30 m até ao máximo de 0,60 m.

Artigo 43º

Condições de aplicação de placas

1. A colocação de placas deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) A colocação das placas não pode exceder a altura dos gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- b) Não podem, igualmente, ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- c) As suas dimensões não devem exceder o máximo de 1,00 m x 0,50 m e máxima saliência de 0,05m.
- d) O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deve ser de 1,00 m.
- e) Não é permitida a inscrição e afixação placas orientadoras e indicadoras de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, a colocação de placas fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) As suas dimensões excedam 1,00 m x 0,50 m até ao limite 1,50 m x 0,60 m e máxima saliência de 0,05m.
- b) Não seja física ou materialmente possível o intervalo mínimo de 1,00 m entre as placas de anunciantes diferentes, caso em que se admite intervalo inferior, sendo a pretensão apreciada de acordo com critérios de enquadramento estético e urbano.

3. Fica ainda sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo a colocação de placas orientadoras e indicadoras de locais onde é desenvolvida qualquer atividade económica, desde que sejam consideradas imprescindíveis por parte da Câmara Municipal de Abrantes e apenas quando se trate de relevante unidade nos domínios turístico, cultural ou desportivo.

4. As placas referidas no número anterior, no caso de ser admitida sua colocação, terão a dimensão de 1,20 m x 0,20 m.

Artigo 44º

Condições de aplicação de tabuletas

1. A colocação de tabuletas deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) As suas dimensões não podem exceder 0,40 m x 0,30 m.

- b) Em cada edifício não pode ser afixada mais do que uma tabuleta exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m.
- c) As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m ao solo, com exceção das áreas definidas como Centro Histórico, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.
- d) Não pode ser excedido o balanço de 0,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior, a colocação de tabuletas fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) As suas dimensões excedam 0,40 m x 0,30 m até ao limite de 0,60 m x 0,50 m;
- b) Não seja física ou materialmente possível cumprir o intervalo de 3,00 m entre tabuletas, admitindo-se que em cada edifício onde seja exercida mais do que uma atividade seja afixada mais do que uma tabuleta, caso em que o intervalo entre as mesmas será apreciado de acordo com critérios de enquadramento estético e urbano.
- c) Exceda o balanço de 0,50 m em relação ao plano marginal do edifício, até ao limite de 0,70 m.

Artigo 45º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

1. A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do n.º 3:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,10 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

2. Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 m de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

3. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 2, a colocação de letras soltas ou símbolos fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente excedam 0,50 m de altura até ao limite de 1,00 m e 0,10 m de saliência.

Secção II

Painéis, Mupis, Colunas e Semelhantes

Artigo 46º

Condições de aplicação dos painéis

1. Este tipo de suporte publicitário não poderá ser afixado em edifícios, salvo nos casos excepcionais previstos no n.º 3 do presente artigo, nem ser colocado em frente de vãos dos mesmos.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3. Excepcionalmente poderão ser colocados painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:
 - a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício;
 - b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação.
4. A estrutura de suporte deverá ser sempre metálica e na cor que melhor se enquadre no ambiente e estética circundantes.
5. No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade requerente, contendo o seu nome, os contactos telefónicos e outros.
6. Quando os painéis estejam sujeitos a licenciamento, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, com plena assunção de responsabilidades por todos os danos resultantes da instalação, assumidos pelo titular da licença, assim como assume a manutenção dos respetivos suportes publicitários.
7. Nas situações em que os painéis estejam sujeitos aos regimes de comunicação prévia, o titular deve assegurar a existência do contrato de seguro referido no número anterior.

Artigo 47º

Dimensão dos Painéis

1. A instalação de painéis deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do n.º 2:
 - a) Os painéis deverão possuir as seguintes dimensões:
 - i. 4m de largura por 3m de altura;

- ii. 8m de largura por 3m de altura;
 - iii. 2,4m de largura por 1,75m de altura.
- b) A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5 m;
- c) São admitidas saliências nas seguintes condições:
- i. Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 0,5m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
 - ii. Desde que não ultrapassem 0,5 m de balanço face ao seu plano;
 - iii. Não se verifique uma distância entre a parte inferior da saliência e o solo inferior a 3 m.
2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea b) e subalíneas ii. e iii. da alínea c) do número anterior, a instalação de painéis fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
- a) Excedam as dimensões previstas na alínea a) do número anterior, desde que até ao limite de 8,00 m x 8,00 m;
 - b) As saliências excedam 1 m² de superfície, desde que as mesmas não excedam, na sua totalidade, 0,5 m para o exterior na área central.

Artigo 48º

Condições de instalação dos mupis ou totem e colunas

1. A instalação deste tipo de suportes publicitários deverá salvaguardar a segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação pedonal e rodoviária.
2. Deverá ainda ser salvaguardada uma distância mínima ao lancil de 0,60 m e uma largura livre de passagem de 1,50 m.
3. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto no n.º 1, a instalação de mupis ou totem e colunas fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente a largura livre de passagem seja inferior a 1,50 m, desde que até ao limite de 1,20 m e se salvasse uma distância mínima ao lancil de 0,60 m.

Artigo 49º

Prazos

Nenhum suporte publicitário poderá manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, devendo o respetivo titular proceder, no prazo de 10 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena de ser a Câmara Municipal a proceder à mesma, a expensas do titular.

Secção III

Bandeiras e bandeirolas

Artigo 50º

Condições de instalação de bandeiras

1. A instalação de bandeiras deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) As bandeiras devem permanecer oscilantes e afixadas num poste ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação.
- b) A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 1,00 m de comprimento e 0,70 m de altura.
- c) A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- d) A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior, a instalação de bandeiras fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

- a) Excedam a dimensão máxima de 1,00 m de comprimento e 0,70 m de altura até ao limite de 3,00 m x 1,40 m respetivamente;
- b) Tratando-se de bandeira vertical, a distância entre a parte inferior e o solo seja inferior a 3 m, caso em que não há distância mínima a salvaguardar;
- c) A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias seja inferior a 50 m até ao mínimo de 20 m.

Artigo 51º

Condições de instalação de bandeirolas

1. A instalação de bandeirolas deve respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
 - b) A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1,00 m de altura.
 - c) A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
 - d) A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
 - e) A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.
 - f) A colocação de postes ou demais estruturas que suportem bandeiras fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento ou, excepcionalmente em espaço público e apenas no caso de eventos efémeros promovidos pelo Estado, seus institutos, organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas coletivas de direito público.
2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a), c), d) e f), do número anterior, a instalação de bandeiras fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excepcionalmente:
- a) Excedam a dimensão máxima de 0,60 m de comprimento e 1,00 m de altura até ao limite de 0,80 m x 1,40 m respetivamente;
 - b) A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias seja inferior a 50 m até ao mínimo de 20 m.

Secção IV

Pendões, telas ou lonas, faixas e semelhantes

Artigo 52º

Condições de instalação

1. As telas, lonas e semelhantes obedecem às seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 2:
- a) Podem tapar, na totalidade, as empenas cegas;
 - b) Não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
 - c) O seu comprimento ser considerado à escala das fachadas onde se pretende a sua instalação.

d) Quando instaladas em fachadas, as telas, lonas e semelhantes devem:

- i. Ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90 metros;
- ii. Ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais temporários.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a), b) e c), do número anterior, a instalação de telas, lonas ou semelhantes fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

a) Ultrapassem a largura de 0,90 m até ao limite de 3,00 m;

b) Sejam utilizadas para publicitar os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou a mensagem esteja relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam.

3. A colocação de pendões não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo, de 3 m.

4. Nas zonas de circulação exclusivamente pedonal, a distância entre a parte inferior do pendão e o solo pode ser inferior a 3,00 m até ao mínimo de 2,20 m, caso em que a pretensão fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

5. A colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas é admitida apenas quando as mensagens publicitárias anunciem eventos ocasionais, regulares ou não, de natureza efémera, e desde que sejam instaladas a, pelo menos, 4,5 metros de altura do pavimento da via e, ainda, desde que a sua colocação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

6. Nas zonas de circulação exclusivamente pedonal, as faixas podem ser instaladas a uma distância inferior a 4,50 m do pavimento até ao limite de 3,00 m, caso em que a pretensão fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo.

7. Nas áreas definidas como Centro Histórico não é permitida a colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas.

8. Quando sujeita a licenciamento, a colocação de faixas de pano, de plástico, papel ou outro material, com o propósito de efetuarem o atravessamento de vias públicas, deverá ser precedida de requerimento com indicação do nome, número fiscal de contribuinte e contactos telefónicos, bem como de declaração, sob compromisso de honra, assumindo que os elementos colocados serão

removidos pelo requerente no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de realização do evento, sendo fixado um depósito de caução para garantia de cumprimento da remoção conforme consta do artigo 25º do presente Regulamento.

Secção V

Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes

Artigo 53º

Condições de aplicação

1. Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros em locais do domínio público ou privado quando exista autorização do titular do espaço para o efeito.
2. Não será permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea, terrestre ou aquática.

Secção VI

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

Artigo 54º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do número 2:
 - a) O balanço total não pode exceder 1 m, sendo que nas áreas definidas como Centro Histórico não poderá exceder 0,60 m;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m. Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m.
 - c) No caso de anúncios iluminados, a distância mínima ao solo da fonte de iluminação não pode ser inferior a 2,50 m, salvaguardando-se as restantes normas para o tipo de suporte publicitário em causa;
 - d) Nas áreas definidas como Centro Histórico e em estabelecimentos localizados em construções que, pela sua natureza ou antiguidade, disponham de dimensões que não possibilitem assegurar

a distância mínima ao solo prevista na alínea anterior, a fonte de iluminação poderá ser instalada a 2,20 m.

2. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto nas alíneas a) e c), do número anterior, bem como nos números seguintes, a instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:

a) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio seja menor do que 2,50 m até ao limite de 0,70 m, desde que o balanço não exceda 0,10 m.

b) Nas áreas definidas como Centro Histórico e em estabelecimentos localizados em construções que, pela sua natureza ou antiguidade, disponham de dimensões que não possibilitem assegurar a distância mínima ao solo de 2,20m, caso em que a distância mínima admissível é de 2,00 m.

3. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e em cor que lhes dê o menor destaque.

4. Quando os anúncios estejam sujeitos a licenciamento, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

5. Nas situações em que os anúncios estejam sujeitos aos regimes de comunicação prévia, o titular deve assegurar a existência do contrato de seguro referido no número anterior.

Secção VII

Unidades móveis publicitárias

Artigo 55º

Condições

1. As unidades móveis publicitárias estão sujeitas a licenciamento de publicidade e pagamento de taxas.

2. As unidades móveis publicitárias poderão recorrer à utilização de material sonoro, desde que respeite os limites impostos pela legislação sobre ruído, o qual não é, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos.

3. As unidades móveis publicitárias não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas.

4. Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo, o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e de acordo com o Código da Estrada.

Secção VIII

Publicidade sonora

Artigo 56º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis deve observar a legislação vigente, nomeadamente a que se refere ao ruído.
2. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público;
3. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Secção IX

Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 57º

Condições de instalação de balões, insufláveis e semelhantes

1. Quando os suportes estejam sujeitos a licenciamento, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos e quaisquer danos emergentes da instalação e manutenção dos suportes publicitários.

2. Nas situações em que os suportes estejam sujeitos aos regimes de comunicação prévia, o titular deve assegurar a existência do contrato de seguro referido no número anterior.
3. A Câmara Municipal de Abrantes poderá exigir, caso entenda pertinente, um parecer prévio aos Bombeiros Municipais.
4. Compete ao interessado respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.

Secção X

Cavaletes e semelhantes

Artigo 58º

Condições de instalação de cavaletes e semelhantes

1. A dimensão máxima dos cavaletes e semelhantes deve ser de 1,00 m de altura e 0,80 m de largura, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
2. A instalação de cavaletes ou semelhantes fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente as dimensões excedam as previstas no número anterior até ao máximo de 1,80 m de altura por 0,90 m de largura.

CAPÍTULO VII – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

Artigo 59º

Condições

1. Sem prejuízo dos princípios gerais de ocupação do espaço público, a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário não poderá ser efetuada a menos de 50 metros de museus, igrejas, hospitais, escolas, paragens de transportes públicos, monumentos nacionais, tribunais e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para neles ser exercida a prestação de serviços de restauração ou bebidas com carácter não sedentário, mediante Edital.
3. No caso previsto no número anterior, a ocupação dos espaços ficará sujeita à disponibilidade existente.

CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO, CONTRA-ORDENAÇÕES,

SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60º

Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.
2. Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 61º

Ocupação ilícita do espaço público e afixação ou inscrição ilícita de mensagens publicitárias

1. O presidente da Câmara pode, notificado o infrator, ordenar a remoção ou por qualquer forma inutilização dos elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente regulamento.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável quando as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas detentoras entidades privadas, visíveis ou audíveis do espaço público, não cumpram as disposições do presente regulamento.
3. O presidente da Câmara, notificado o infrator, é igualmente competente para ordenar o embargo ou demolição de obras quando contrariem o disposto no presente regulamento.
4. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos dos números anteriores, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são de conta do infrator.
5. Quando as quantias devidas nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 62º

Regime contraordenacional

1. Constituem contraordenações puníveis com coima as situações tipificadas na Lei n.º 97/98, de 17 de Agosto, na atual redação, e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, aplicando-se ao montante das

coimas e às sanções acessórias o disposto nos mesmos consoante estejam em causa infrações praticadas no âmbito de um ou de outro diploma.

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 350 a € 2500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 7500, no caso de pessoa coletiva, a ocupação do espaço público para fins diferentes dos previstos no artigo 8º do presente Regulamento sem o necessário licenciamento.

3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

4. Às regras processuais aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na atual redação.

5. Sempre que se verifiquem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, na atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38º e 39º daquele diploma legal ou, em caso de alterações, nos termos da legislação subsequente.

6. Compete ao Presidente da Câmara ou ao vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos contraordenacionais que, por lei, sejam da sua competência.

7. Sem prejuízo das disposições legais que determinem a repartição do produto das coimas aplicadas por diversas entidades, o produto das coimas aplicadas reverte para o Município.

Artigo 63º

Responsabilidade

1. Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente regulamento os proprietários ou exploradores dos estabelecimentos bem como os titulares das licenças de publicidade ou as empresas cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

2. Caso a publicidade não tenha sido licenciada, respondem pelos ilícitos:

a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas;

b) No caso de inserida em dispositivos mencionados nos artigos 41º a 58º, ou não afixadas em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) expressamente aí indicadas.

3. Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e qualquer outra entidade que exerçam a atividade publicitária, bem como os titulares dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

Artigo 64º

Disposições Específicas

Podem ainda ser elaboradas, no âmbito de normas provisórias, medidas preventivas, planos municipais ou loteamentos, disposições específicas sobre publicidade complementares do presente regulamento.

Artigo 65º

Normas supletivas, transitórias e casos omissos

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e legislação conexas, bem como as disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, e demais legislação em vigor sobre as matérias objeto do presente regulamento.
2. Enquanto o Balcão do Empreendedor não estiver em funcionamento, mantêm-se em vigor as disposições dos regulamentos agora revogados relativas ao procedimento aplicável às pretensões e a contraordenações.
3. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 66º

Revogações

São revogados os seguintes regulamentos municipais:

- a) Regulamento municipal de inscrição e afixação de publicidade no Município de Abrantes;
- b) Regulamento municipal de esplanadas do Município de Abrantes.

Artigo 67º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data de publicação em Edital, nos termos legais.

Anexo I

Critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal, E.P. (cfr. Art. 28º, n.º 4, do regulamento) ¹

"Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, informa-se V. Exa., que a EP, na qualidade de entidade responsável pela gestão do domínio público rodoviário nos termos do Contrato de Concessão celebrado com o Estado, procedeu à definição dos critérios adicionais que deverão ser incorporados nos Regulamentos das Câmaras Municipais, conforme previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Considerou-se que aos critérios já existentes, fossem os que resultavam da aplicação do n.º 2 do artigo 11º do DL n.º 48/2011, de 1 de Abril, fossem os previstos no Anexo IV do mesmo diploma legal, deveriam ser acrescentados os critérios que a seguir se indicam nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, conforme as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 1º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a redação do DL 48/2011, de 1 de Abril.

Assim, tendo em vista a promoção da proteção da estrada assim como a melhoria das condições de segurança rodoviária e sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1º da Lei 97/88, de 17 de Agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;*
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;*
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;*
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;*
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;*
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candeias por m2;*

¹ Transcritos do ofício da Estradas de Portugal, E.P., n.º GRI/1061 /2011, de 21.10.2011.

g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

Aproveitamos igualmente a oportunidade para sublinhar que toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei 97/88 (com a alteração do DL 48/2011), continuará a estar sujeita a prévia autorização da EP, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal".

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

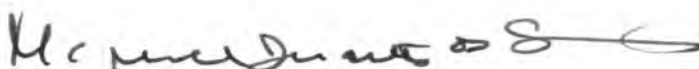
6. Autorização para doar o direito de superfície do prédio urbano sito em Mouriscas, (edifício das antigas escolas primárias), a favor da ADIMO

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 2, alínea i), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, delibera **autorizar a Doação do Direito de superfície que constitui sobre o prédio urbano, sito em Mouriscas, (edifício das antigas escolas primárias), a favor da ADIMO**, nos termos e condições constantes do documento anexo.

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

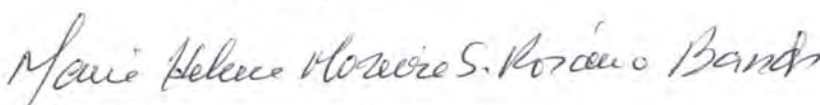
Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bando

Proposta

Ao abrigo da alínea i) do artigo 53º, da Lei nº 16999 de 18/9, na redação da Lei nº 5-A/2002 de 11/1 pode a Câmara Municipal, mediante deliberação da Assembleia Municipal adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respetivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública.

Considerando que a Associação de Desenvolvimento Integrado de Mouriscas, ADIMO tem por "objetivo apoiar e promover o desenvolvimento integrado da freguesia de Mouriscas, pelo que procurará inventariar recursos, elaborar estudos e propor projetos que conduzam a adoção de soluções adequadas as realidades económicas, sociais e culturais da freguesia";

Considerando que ADIMO, estatutariamente, leva efeito as atividades de :
Colaborar com entidades públicas e privadas interessadas no desenvolvimento integrado de Mouriscas; Promover, apoiar e organizar ações de formação profissional e outras que valorizem os recursos humanos da freguesia; Organizar e manter serviços de informação e documentação; Candidatar-se com projetos locais, aos programas gerais específicos, quer nacionais, quer de âmbito comunitário, destinados a apoiar o desenvolvimento integrado da freguesia; Definir produtos locais de qualidade e desenvolver mercados adequados; Preservar a cultura local, e ligar a formação profissional a organização de novas atividades e empresas, capazes de aproveitar recursos locais, humanos e materiais;

Considerando que já existe protocolo de cedência precária das instalações das antigas escolas primárias de Mouriscas a ADIMO;

Considerando que, com a cedência de instalações em regime de direito de superfície, se cimenta a promoção do apoio ao desenvolvimento cultural, associado ao desenvolvimento de novos públicos e à descentralização da cultura, e o desenvolvimento local global da Freguesia;

Considerando que constituem atribuição do Município, nos termos das alíneas e) e n) do artigo 13º da Lei 159/99 de 14/9, as áreas do património, cultura, ciência e da promoção do desenvolvimento;

Propõe-se que a CMA aprove para posterior deliberação na Assembleia Municipal, que seja autorizada a doar o direito de superfície, que constitui sobre o prédio urbano, sito na Rua Colégio Infante de Sagres, Mouriscas, (edifício das antigas escolas primárias de Mouriscas), a favor de ADIMO.

A constituição do direito de superfície é efetuada por um prazo de 20 anos, prorrogável por períodos de 10 anos, desde que se mantenham os fins previstos, constantes do objeto da Associação.

ADIMO fica obrigada a ceder instalações às associações e outras entidades com as quais nesta altura mantém protocolos, desde que se mantenham nos fins das mesmas, as áreas da cultura, património e desenvolvimento, inseridos no contexto do contrato originário celebrado entre CMA e ADIMO.

Igualmente fica obrigada a ceder instalações ao Município para os eventos e atividade que este leve a efeito, mediante simples notificação, sem prejuízo da divisão dos encargos de energia e água que de tal decorrer.

Extinto o direito de superfície, mesmo por decurso do prazo, não há lugar a indemnização por parte do Município ao superficiário.

O direito de superfície extingue-se pelas formas expressas na lei, e pela condição resolutiva de não utilização, ou utilização em desrespeito dos fins pressupostos pela sua constituição, de acordo com deliberação fundamentada da Câmara Municipal tomada após audiência prévia, e em razão da extinção de ADIMO ou não exercício de atividade durante 3 anos, equivalendo a esse facto a não exibição dos planos e relatórios de atividade solicitados em prazos indicados.

Abrantes, 15 de Junho de 2012

O Vice - Presidente da Câmara Municipal



Rui Miguel dos Santos Serrano



-18555,3

2973,8



Bens Imóveis Não Confirmados



Bens Imóveis Confirmados

Planta de Localização -

Fl. 4/4

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

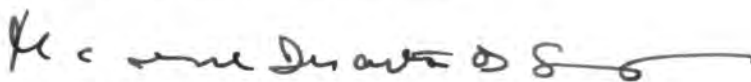
7. Protocolo com a Junta de Freguesia de Tramagal – obras e intervenções de “Requalificação do Mercado de Tramagal” e “Núcleo Museológico Industrial de Tramagal”

Considerando a deliberação da Câmara Municipal de Abrantes e legislação aplicável, designadamente o regime introduzido pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e em particular os seus artigos 13.º, alíneas a) e e), e 15.º, conjugados com os artigos 53.º, n.º 2 alínea s) e 66.º, n.º 1, alíneas e) e f), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal, delibera **autorizar** a Câmara Municipal a **delegar as competências na Junta de Freguesia de Tramagal – obras e intervenções de “Requalificação do Mercado de Tramagal” e “Núcleo Museológico Industrial de Tramagal”, previstas no Protocolo de Colaboração a celebrar.**

Votação: **APROVADA POR UNANIMIDADE**

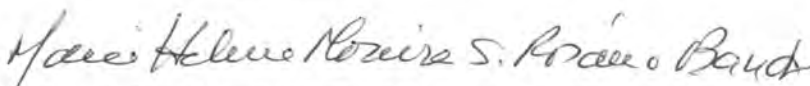
Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92.º, n.º 3, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1.ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bando

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

8. Autorização prévia genérica relativamente à assunção de compromissos plurianuais – Câmara Municipal de Abrantes

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a assunção de compromissos plurianuais – Câmara Municipal de Abrantes, nos casos que:**

- **resultem de projetos, ações ou de outra natureza constantes das Grandes Opções do Plano;**
- **os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.**

Votação: **APROVADA POR UNANIMIDADE**

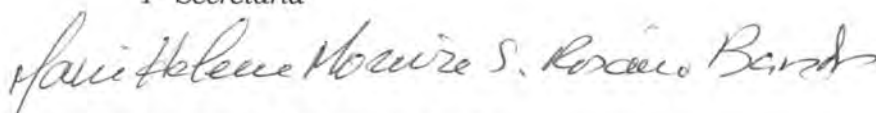
Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bando



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

9. Autorização prévia genérica relativamente à assunção de compromissos plurianuais – Serviços Municipalizados de Abrantes

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a assunção de compromissos plurianuais – Serviços Municipalizados de Abrantes, nos casos que:**

- **resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;**
- **os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.**

Votação: *APROVADA POR UNANIMIDADE*

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bando

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

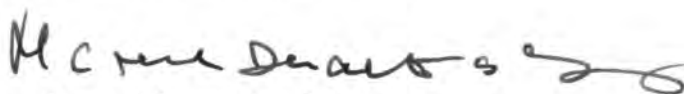
10. Autorização de despesas plurianuais – Requalificação da EN 118 na localidade de Alvega

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a abertura do procedimento pré-contratual para a Requalificação da EN 118 na localidade de Alvega.**

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

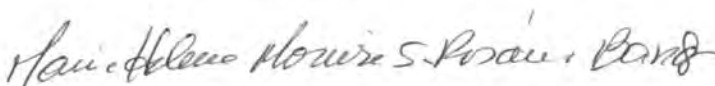
Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bando



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

11. Autorização de despesas plurianuais – Aquisição de serviços para “Assistência técnica para impressora instalada no Gabinete de Comunicação”

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza as despesas plurianuais para Aquisição de serviços para “Assistência técnica para impressora instalada no Gabinete de Comunicação”.**

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bandos



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

12. Autorização de despesas plurianuais – “Aquisição de serviços de manutenção da rede de fibra ótica”

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a abertura do procedimento pré-contratual por ajuste direto regime geral, para “Aquisição de serviços de manutenção da rede de fibra ótica”.**

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bandos

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

13. Autorização de despesas plurianuais – “Fornecimento e manutenção de equipamento multifunções de impressão, cópia e digitalização”

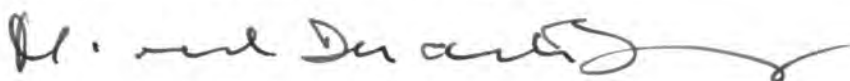
Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a abertura do procedimento pré-contratual para “Fornecimento e manutenção de equipamento multifunções de impressão, cópia e digitalização”.**

Votação:

APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bando



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

14. Autorização de despesas plurianuais – “Aquisição e manutenção de software Microsoft”

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a abertura do procedimento pré-contratual para “Aquisição e manutenção de software Microsoft”.**

Votação:

APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bando



MUNICÍPIO DE ABRANTES

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

15. Autorização de despesas plurianuais – “Aquisição de serviços no âmbito das Tecnologias de Informação e Comunicação, enquadrado no Programa Pirâmide Mágica”

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea q), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, conjugado com a alínea c) do nº 1 do artigo 6 da Lei nº 8/12, de 21 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, **autoriza a abertura do procedimento pré-contratual para “Aquisição de serviços no âmbito das Tecnologias de Informação e Comunicação, enquadrado no Programa Pirâmide Mágica”.**

Votação: APROVADA POR UNANIMIDADE

Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal

Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária

Maria Helena Moreira S. Rosário Bando

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

17. Petição da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola de S. Facundo – Revisão da Carta Escolar – Encerramento da Escola de S. Facundo

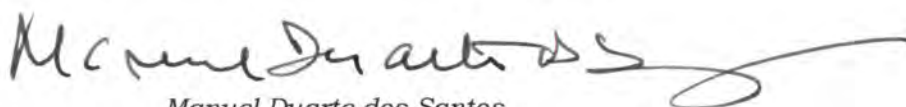
Considerando o disposto no artigo 27º, nº 4, do Regimento da Assembleia Municipal de Abrantes, aprovado em 18 de Dezembro de 2009, a Assembleia Municipal de Abrantes,

delibera RECOMENDAR À CAMARA O PROSSIGUI-
MENTO DO ESTUDO DA MATÉRIA E ENVIAR
ESTA PRÉCISAS À DREJ.



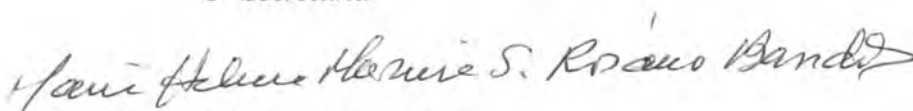
Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bandos

Sessão Ordinária – 29 de Junho de 2012

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

16. Proposta de Referendo Local sobre a reorganização territorial autárquica, apresentado pelo Bloco de Esquerda

Considerando o disposto no artigo 53º, nº 1, alínea g), da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta do Bloco de Esquerda, delibera **não aprovar** a realização de um **Referendo Local sobre a reorganização territorial autárquica**.

Votação: NÃO APROVADA POR MAIORIA (CDS; C.D., PS e PSD); 4 votos a favor (IBE + 3 IEA); 1 ABSTENÇÃO - P. de J. de S. F. Almeida).

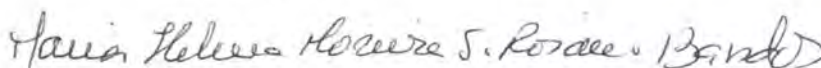
Proposta de deliberação aprovada em minuta, nos termos do artigo 92º, nº 3, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Presidente da Assembleia Municipal



Manuel Duarte dos Santos

1ª Secretária



Maria Helena Moreira S. Rosário Bando